



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

PARECER JURÍDICO nº 050/2026

Assunto: Análise jurídica da fase preparatória e da minuta do Edital do Pregão Presencial nº 04/2026, destinado ao registro de preços para aquisição fracionada de oxigênio medicinal, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Sul/GO.

Ementa resumida: Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Lei nº 14.133/2021. Fase preparatória. Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, indicação de recursos orçamentários, autorização da autoridade competente e minuta de edital. Registro de preços para fornecimento fracionado de oxigênio medicinal. Bem comum. Cabimento, em tese, da modalidade pregão. Forma presencial motivada com fundamento no art. 176 da Lei nº 14.133/2021. Existência de pressupostos materiais para o prosseguimento do certame. Necessidade, contudo, de ajustes formais e jurídicos pontuais na minuta do edital e em peças da fase interna, especialmente quanto ao tratamento favorecido às ME/EPP no pregão, contradição sobre participação de empresa em recuperação judicial, exigência de capital social mínimo, correção de inconsistências materiais de datas e adequações redacionais. Parecer favorável com ressalvas.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos ao exame jurídico por encaminhamento do Departamento de Licitações e Contratos, para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, acerca da minuta do Edital de Pregão Presencial nº 04/2026, referente ao Processo nº 8756/2025, cujo objeto é a contratação, mediante sistema de registro de preços, de empresa para aquisição fracionada de oxigênio medicinal destinado ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Sul/GO.

Constam dos autos, entre outros documentos, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência – TR, despacho para cotação, mapa comparativo de preços, declaração/certidão de indicação de recursos orçamentários, autorização da gestora e autuação do pregoeiro. Tais documentos foram expressamente relacionados na autuação administrativa.

O DFD registra que a demanda partiu da Secretaria Municipal de Saúde, sob responsabilidade de Letícia Paulino da Silva, tendo por objeto a aquisição fracionada de oxigênio medicinal para o Fundo Municipal de Saúde, com fornecimento conforme necessidade da secretaria, prazo de entrega de 3 dias após a ordem de fornecimento,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

pagamento em até 30 dias e grau de prioridade alto. O documento ainda justifica a contratação pela essencialidade do insumo e pelo baixo estoque recebido pela nova gestão.

O ETP aponta que o oxigênio medicinal é insumo essencial ao atendimento de urgência, emergência, suporte respiratório e atendimento domiciliar, concluindo pela viabilidade da contratação e recomendando a abertura de procedimento licitatório por meio do Sistema de Registro de Preços, na modalidade pregão presencial. Também estabelece requisitos técnicos ligados às normas da ANVISA e da ABNT, logística adequada e substituição imediata de cilindros defeituosos.

O Termo de Referência define o objeto como registro de preços para fornecimento fracionado de oxigênio medicinal, qualifica-o como bem comum, estima as quantidades em seis itens e fixa o valor estimado global em R\$ 462.524,20, prevendo ainda o fornecimento fracionado, a validade da ata por 12 meses, a fiscalização contratual e a matriz de risco.

A pesquisa de preços foi elaborada com base em metodologia estatística, utilizando referências de contratações públicas, inclusive com desconsideração de preço tido por inexequível em um dos itens, tendo sido apuradas as médias unitárias que serviram de base ao valor estimado da contratação.

Há, ainda, declaração/certidão de indicação de recursos orçamentários e de compatibilidade com LOA, PPA e LDO, no valor total estimado de R\$ 462.524,20, bem como autorização da gestora para andamento do processo e publicação do edital.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da possibilidade jurídica da contratação

A contratação pretendida mostra-se materialmente legítima. O conjunto documental evidencia necessidade pública concreta, relacionada à continuidade dos serviços de saúde e ao atendimento de pacientes que dependem de suporte respiratório. O DFD, o ETP e o TR convergem ao apontar o oxigênio medicinal como insumo essencial e contínuo, cuja ausência compromete diretamente a assistência à saúde.

Sob o prisma da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória exige definição da necessidade, solução apta, estimativa de quantidades, pesquisa de preços, adequação orçamentária e minuta do instrumento convocatório. Em exame jurídico de legalidade, verifica-se que esses elementos, em essência, estão presentes nos autos, o que autoriza, em tese, o prosseguimento da licitação.

2. Da adequação do sistema de registro de preços



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

O uso do Sistema de Registro de Preços revela-se compatível com o objeto. O TR e o ETP justificam que o fornecimento ocorrerá de forma fracionada, conforme demanda da Administração, justamente para evitar estoque excessivo, desperdício e descontinuidade do abastecimento. Para insumo de consumo variável e sensível, tal modelagem é juridicamente adequada e administrativamente eficiente.

Além disso, as quantidades estimadas foram definidas com base em histórico de consumo, demanda média de urgência e emergência e previsão de ampliação dos atendimentos, o que demonstra motivação mínima da estimativa quantitativa.

3. Da modalidade pregão e da forma presencial

O TR e o ETP enquadram o objeto como bem comum, pois suas especificações podem ser definidas objetivamente por padrões usuais de mercado. Nessa linha, a adoção da modalidade pregão é juridicamente compatível com a natureza do objeto.

Quanto à forma presencial, a minuta do edital e o ETP invocam o art. 176 da Lei nº 14.133/2021 e a realidade administrativa do município para justificar a não adoção imediata do formato eletrônico, registrando expressamente a motivação para a escolha. A minuta também menciona a necessidade de registro em ata e gravação em áudio e vídeo da sessão, o que guarda coerência com a exigência legal.

Portanto, **em tese**, a forma presencial é defensável no caso concreto, desde que a Administração efetivamente observe a motivação constante dos autos e cumpra integralmente as cautelas procedimentais próprias dessa opção.

4. Da pesquisa de preços e do valor estimado

A pesquisa de preços demonstra base empírica suficiente para a estimativa da contratação. O mapa comparativo informa utilização de critérios estatísticos, com exclusão de preços excessivamente elevados e de valores inexequíveis abaixo de 70% da média. Consta, inclusive, exclusão expressa de uma cotação para locação de cilindro de 07m³ por representar apenas 59,73% da média dos demais preços válidos.

As médias unitárias apuradas no mapa coincidem com aquelas transpostas ao Termo de Referência e ao edital, totalizando R\$ 462.524,20. Há, assim, coerência interna entre a pesquisa de mercado, o TR e a minuta do edital.

5. Da previsão orçamentária e autorização da autoridade competente

A declaração de recursos orçamentários atesta a existência de dotação própria, previsão na LOA, compatibilidade com PPA e LDO e suficiência financeira para a despesa estimada. Ademais, há autorização formal da Secretária de Saúde para o prosseguimento do processo



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028**

e publicação do edital. Tais elementos satisfazem a exigência de lastro orçamentário e de autorização da autoridade competente.

6. Da análise crítica da minuta do edital e dos pontos que exigem correção

Embora a fase interna esteja substancialmente formada, a minuta do edital **não deve ser publicada sem ajustes prévios**, pois apresenta inconsistências jurídicas e formais relevantes.

6.1. Tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte

A minuta estabelece, para fins de empate, que as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte “sejam iguais ou até 10% superior ao menor preço”.

Esse ponto exige correção. Em pregão, o critério de empate ficto para ME/EPP não é de 10%, mas de **até 5% acima da melhor proposta**, conforme disciplina própria da LC nº 123/2006. Portanto, a redação editalícia, tal como está, amplia indevidamente a margem legal e compromete a regularidade do certame.

Além disso, a minuta vincula esse tratamento a empresas “sediadas local ou regional”, delimitando “âmbito local” e “âmbito regional”.

Tal preferência territorial demanda fundamento normativo específico e técnica normativa mais precisa. Sem base normativa municipal ou justificativa jurídica idônea, a cláusula pode restringir competitividade e ensejar impugnação. O mais seguro é adequar a redação ao regime geral da LC nº 123/2006, sem inovação territorial indevida, salvo se houver amparo normativo específico no âmbito municipal.

6.2. Contradição sobre participação de empresa em recuperação judicial

O edital, no item 4.7.1, veda a participação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial; porém, no item 4.7.7, admite a participação de empresas em recuperação judicial, desde que comprovem viabilidade econômica.

Há contradição textual evidente. Juridicamente, a redação mais adequada é a que **admite** a participação da empresa em recuperação judicial, desde que comprovada sua aptidão econômica para cumprir o contrato. Assim, o item 4.7.1 deve ser corrigido para excluir a vedação genérica à recuperação judicial, preservando-se apenas as hipóteses efetivamente impeditivas.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

6.3. Exigência de capital social mínimo

A minuta prevê que, para empresas constituídas há menos de um ano, serão dispensados os índices econômico-financeiros, desde que comprovem capital social mínimo de 10% do valor da proposta apresentada.

Essa redação merece ajuste. A exigência de capital social/patrimônio líquido mínimo, quando admitida, deve observar estrita aderência aos limites e fundamentos legais, e não pode ser construída de forma aberta ou desvinculada do valor estimado da contratação. A referência a “10% do valor da proposta apresentada” não é a melhor técnica jurídica e pode gerar distorção na habilitação. Recomenda-se revisão dessa cláusula para adequá-la integralmente ao regime legal da qualificação econômico-financeira.

6.4. Inconsistências materiais de datas

Há inconsistências materiais nos autos que precisam ser sanadas antes da publicação.

O DFD, assinado em 14/11/2025, informa como previsão de início da prestação/utilização dos materiais a data de 01/10/2024, o que é cronologicamente incompatível com o próprio documento.

Também o Termo de Referência traz, ao final, data de 10 de novembro de 2026, embora todo o procedimento esteja vinculado ao Processo nº 8756/2025 e ao Pregão Presencial nº 04/2026, em tramitação no primeiro semestre de 2026.

Tais equívocos aparentam ser erros materiais, mas devem ser corrigidos formalmente para evitar questionamentos sobre autenticidade, contemporaneidade e higidez da fase preparatória.

6.5. Exigências e redações que pedem aprimoramento

A minuta traz a expressão “ANEXO VII – DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO ANEXO”, o que evidencia erro redacional que deve ser corrigido.

Também convém revisar a cláusula de consórcio. O edital admite participação de empresas em consórcio, mas não detalha suficientemente o regime jurídico correspondente.

Em certames dessa natureza, a ausência de disciplina mínima sobre responsabilidade, liderança e comprovação de capacidade pode gerar insegurança. A Administração pode optar por regulamentar adequadamente a participação em consórcio ou, motivadamente, vedá-la, se demonstrado que o objeto não demanda essa modelagem.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

Outrossim, algumas exigências formais do edital são excessivamente detalhadas e podem ser racionalizadas, como certas exigências documentais no credenciamento e proposta, sem prejuízo da segurança do certame. Isso não invalida, por si só, a minuta, mas recomenda revisão redacional para evitar formalismo desnecessário.

7. Da compatibilidade geral do Termo de Referência

Fora os ajustes indicados, o Termo de Referência contém os elementos essenciais do objeto, quantitativos, estimativa de valor, forma de execução, prazo de entrega, recebimento, obrigações, fiscalização, penalidades, matriz de risco e resultados pretendidos. O prazo de entrega de até 3 dias após a ordem de fornecimento e a previsão de resposta mais rápida em emergência mostram coerência com a natureza essencial do insumo.

Há também previsão de requisitos técnicos mínimos consistentes com o fornecimento de gases medicinais, especialmente observância das normas da ANVISA e da ABNT, estado adequado dos cilindros e logística apropriada.

Portanto, **sob o aspecto material**, o TR é suficiente para dar suporte ao certame, dependendo apenas da correção das inconsistências materiais já apontadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino favoravelmente ao prosseguimento do Processo nº 8756/2025 e à realização do Pregão Presencial nº 04/2026**, destinado ao registro de preços para aquisição fracionada de oxigênio medicinal, **desde que sejam promovidos, previamente à publicação do edital, os seguintes ajustes indispensáveis:**

1. **corrigir a cláusula de tratamento favorecido às ME/EPP**, adequando o empate ficto do pregão ao percentual legal cabível e revendo a indevida vinculação automática a empresas sediadas local ou regional;
2. **eliminar a contradição** entre a vedação de participação de empresas em recuperação judicial e a cláusula que admite sua participação com comprovação de viabilidade econômica, mantendo-se apenas a redação juridicamente compatível;
3. **revisar a exigência de capital social mínimo de 10% do valor da proposta**, para adequá-la à disciplina legal da qualificação econômico-financeira;
4. **corrigir os erros materiais de datas**, especialmente:
 - a previsão de início constante do DFD em 01/10/2024, embora o documento seja de 14/11/2025;
 - a data final do Termo de Referência lançada como 10/11/2026;
5. **sanear impropriedades redacionais e formais** da minuta, inclusive nomenclatura de anexos, disciplina do consórcio e demais ajustes de técnica legislativa e padronização textual.



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028**

Assim, o parecer é **favorável com ressalvas**, recomendando-se que, uma vez sanadas as impropriedades apontadas, a Administração dê regular prosseguimento ao certame.

Colinas do Sul, 09 de março de 2026.


Daniel de Oliveira Sousa
Assessor Jurídico



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE COLINAS DO SUL
GESTÃO 2025/2028



DESPACHO

Processo nº 8756/2025
Pregão Presencial nº 04/2026

Objeto: Contratação De Empresa Para Aquisição Fracionada de Oxigênio Medicinal para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Sul-GO.

Considerando os apontamentos feitos pela Assessoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 050/2026, segue os ajustes efetuados pelo Agente de Contratação, conforme Sugerido:

- 1 – A cláusula de tratamento favorecido às Microempresas e empresas de Pequeno Porte foi corrigida no Edital para até 5% acima da melhor proposta, e excluído o âmbito Regional e Local;
- 2 – O item 4.7.7 que permitia a participação de empresas em recuperação judicial foi excluído, mantendo o que consta no item 4.7.1;
- 3 – A redação de exigência de Capital Social Mínimo de 10% do valor da proposta foi corrigida para uma redação adequada e legal da qualificação econômico financeira.
- 4 – As inconsistências de erros materiais de datas e impropriedades redacionais e formais na Minuta foram corrigidos.

As alterações foram feitas e seus efeitos compõem a Minuta do Edital e seus anexos.

Colinas do Sul, Estado de Goiás, aos 09 dias do mês de Março de 2026.


VALMIR FRANCISCO MAIA
Agente de Contratação